



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2015 Processo Administrativo 001.00815915.7

Objeto: Concessão do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no Município de Porto Alegre.

IMPUGNANTE: STADTBUS TRANSPORTES LTDA.

A Comissão Especial de Licitação para Concessão da Prestação e Exploração do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no Município de Porto Alegre torna pública a resposta ao pedido de impugnação ao edital recebido na data de 23 de junho de 2015.

I - Cumulatividade de exigências de atestados técnicos

Entende a impugnante que não existem razões técnicas para a exigência de atestado técnico que contabilize frota e passageiros transportados.

Resposta:

Diferentemente da tese do impugnante não basta somente a comprovação de frota compatível com o serviço exigido em cada lote, especialmente porque o objeto da licitação é a prestação do serviço de transporte de passageiros. Dessa forma, é imprescindível que o licitante comprove a capacidade de prestar serviço similar aquele estabelecido no edital. Para o transporte de passageiros não é suficiente a comprovação apenas da capacidade ofertada pela frota, mas principalmente a expertise no transporte de passageiros num volume correspondente ao realizado no lote pretendido. Quanto a insurgência relativa a comprovação da capacidade de atender 50% (cinquenta por cento) do volume de passageiros previstos em cada lote, cumpre esclarecer que as regras do certame possibilitam a participação dos licitantes em consórcio e ainda o somatório dos atestados, assim não há qualquer restrição ao caráter competitivo do certame. Por fim, salienta-se também que tal como exigido na presente licitação, outros editais de mesma natureza, também preveem a necessidade de comprovação de frota e volume de passageiros transportados, compatíveis com o serviço licitado.

II - Falta dos dados para elaboração da proposta

Alega a impugnante que para elaboração do fator de utilização de motoristas e cobradores não há elementos suficientes no edital, e que somente as atuais operadoras e a EPTC teriam a informação precisa para este cálculo. Sustenta que somente fornecendo no edital a velocidade média por faixas horárias é que seria



possível calcular o fator de utilização, pois todas as demais condicionantes, segundo o impugnante, estariam presentes no edital.

Ainda, a impugnante sustenta que a localização das garagens interfere na precisa elaboração do fator de utilização de motoristas e cobradores e que várias linhas descritas nos lotes não estão relacionadas nos Anexos respectivos.

Resposta:

Para determinação do Fator de Utilização de motoristas e cobradores são necessárias as seguintes informações, segundo o Manual GEIPOT:

1. Quantidade de veículos utilizada em cada faixa horária nos dias úteis, sábados e domingos. Os Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F, apresentam o quadro de partida em hh:mm (hora:minuto) de cada linha, nos dois sentidos, nos dias úteis, sábados e domingos.
2. Tempo de viagem: calculado pela diferença entre a hora de partida do terminal inicial e a sua saída do terminal final.
3. Extensão de cada linha, por sentido, e por dia de operação (útil, sábado e domingo): fornecida para cada lote nos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F, no Quadro da oferta por linha do sistema.
4. Jornada legal de trabalho de motoristas/cobradores: este dado foi informado no Anexo VI.

Com estas informações, é possível sim, determinar o Fator de Utilização de cada lote, pois a velocidade média (supostamente omitida do edital) pode ser obtida pela divisão entre a distância (extensão da linha) pelo tempo de viagem. Portanto, todas as informações necessárias para o cálculo do fator de utilização de motoristas e cobradores estão disponíveis no edital.

A localização das garagens não é elemento para o cálculo do fator de utilização, conforme descrito acima. Ademais, quanto a comprovação de aquisição prévia de garagens, não prospera a alegação do impugnante, conforme itens 10.3 e 16.9.4.2 do Edital.

No que tange as referidas linhas, conforme descrito nos quadros dos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F, tratam-se de linhas não regulares. Estas linhas são operadas eventualmente, e, portanto, não impactam no cálculo do Fator de Utilização.

Por fim, salientamos que a impugnação não tem efeito suspensivo e nem impede o licitante a participar do certame, nos termos do § 3º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Mediante o exposto, a Comissão Especial de Licitação entende que a impugnação ora apresentada é improcedente.

Porto Alegre 26 de junho de 2015.

José Otávio Ferreira Ferraz
Presidente da Comissão Especial de Licitação